

AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL E À EXPORTAÇÃO

JOSÉ WILHAMI ALENCAR FILHO¹

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é explanar as minúcias das cédulas de crédito tradicionais e que mais se assemelham entre si. Haja vista, a evolução do mercado financeiro com um número cada vez maior de empreendedores, o legislador buscou criar meios mais fáceis para que até mesmo o pequeno produtor consiga impulsionar seu próprio negócio sem correr tantos riscos de investimento. Assim, a presente explanação explicará como a sociedade pode se beneficiar de tais títulos quando for ingressar no empreendedorismo, bem como, ao mesmo tempo, explicará como o credor se resguardará dos empréstimos concedidos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi desenvolvida a partir do estudo de artigos publicados que falam do tema, bem como, a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

OS REQUISITOS PARA EFICÁCIA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO TRADICIONAIS

As atividades produtivas como a indústria, a pecuária, a agricultura, o comércio, a exportação e a prestação de serviços carecem de recursos para o seu desenvolvimento. Normalmente os meios de se conseguir tais recursos, para impulsionar as atividades produtivas, são os empréstimos. Estes últimos por sua vez podem ser representados em uma cédula de crédito, a qual será objeto de explanação a seguir.

A legislação, quando se refere às cédulas, aborda estas em várias situações diferentes de forma não parecidas. Contudo, a presente explanação terá com referência somente as cédulas de crédito mais semelhantes entre si, quais sejam, as cédulas de crédito rural, as cédulas de crédito industrial, as cédulas de crédito comercial e as cédulas de crédito à exportação.

¹ Acadêmico do Curso de Direito.

Para MAMEDE (2005, p. 356), as cédulas são títulos representativos de operações de financiamento, constituídos com base em empréstimos concedidos por instituições financeiras, ou entidades a estas equiparadas, à pessoa natural (física) ou jurídica que se dedique à respectiva atividade. Ou seja, a função das cédulas é representar empréstimos contraídos para uma determinada atividade produtiva.

Por conseguinte, a mesma deve ser emitida por quem pratica tal atividade. Claro, depois de estarem satisfeitos os seus outros requisitos essenciais, são eles:

A denominação do título, com o intuito de cientificar a todos sobre qual regime jurídico será aplicável às cédulas;

O valor do crédito, que servirá de base de cálculo para os acréscimos de encargos financeiros acordado entre as partes;

A finalidade do financiamento, cuja menção se dará com o intuito de não haver o desvio de destino destes recursos. Visto que os tais gozam de certos incentivos pelo governo;

A promessa de pagamento, na qual é feita pelo próprio devedor ou emitente, ou seja, o mesmo se obriga ao pagamento do financiamento;

Os encargos financeiros, que é a remuneração ao credor comumente feita pela aplicação de juros. Assim a quantia paga não é apenas uma devolução do que foi emprestado mas um pagamento através da incidência de juros pactuados e mencionados no próprio título;

A forma de pagamento, visto que raramente um devedor consegue pagar o empréstimo em uma única parcela, deve-se então ser estipulada no documento a quantidade de parcelas e sua periodicidade e como serão aplicados os encargos;

A praça de pagamento, que ao definir o local de pagamento estará identificando o foro competente para processar e julgar as ações que visam cobrar as cédulas. Embora mencione o local de pagamento, o mesmo poderá ser feito em qualquer localidade por meio de rede bancária;

O beneficiário, naturalmente é preciso identificar o credor da obrigação, uma vez que as cédulas não podem ser emitidas ao portador, que normalmente é uma instituição financeira, podendo ser também uma entidade a esta comparada como uma cooperativas que concede empréstimos aos seus associados;

A cláusula à ordem, pois embora se deva identificar o credor inicial, isto não significa que ao final será ele que receberá a obrigação, já que, as cédulas podem ser circular por meio de endosso ou cessão de crédito;

O local, data e assinatura do emitente, que no caso do local servirá para se definir a legislação aplicável. A data servirá para se verificar a capacidade das partes de se auto-obrigarem. Por sua vez a assinatura do emitente fundamental para declarar sua vontade ou reconhecimento dos dados descritos no título, podendo também a mesma ser feita por procurador com poderes especiais;

A descrição dos bens dados em garantia, que mesmo não sendo a garantia um requisito essencial, no momento que é exigida para se valer entre as partes é preciso mencioná-las descritivamente na cédula.

Satisfeitos os requisitos para a validade do título, é oportuno abordar algumas de suas peculiaridades. A primeira será a garantia, agora pouco mencionada, que como já foi dito não é um requisito essencial para a validade do título, admitindo-se a emissão de cédulas de crédito sem garantias, que são no caso as notas de crédito. Mas adentrando pormenorizadamente nas garantias, inicialmente é válido destacar que elas podem ser reais e pessoais.

As garantias reais consistem em uma garantia realizada através do penhor para bens móveis, da hipoteca para bens imóveis e por último a alienação fiduciária sendo que esta não pode ser usada para as cédulas de crédito rural.

No caso do penhor, os bens móveis oferecidos em garantia nas cédulas de crédito rural tem que ser necessariamente objeto de penhor rural (agrícola e pecuário) ou penhor mercantil. A convenção do penhor agrícola tem o prazo máximo três anos prorrogável pelo mesmo prazo e, o penhor pecuário, no prazo máximo de cinco anos podendo ser prorrogado por mais três anos.

Na hipoteca são garantidos bens imóveis que deverão ser descritos minuciosamente na cédula. Aliás, não só os bens imóveis, mas os bens móveis também precisarão ser descritos minuciosamente na cédula tratando da espécie, quantidade, qualidade e marca ou período de produção. No caso dos bens imóveis serão descritas sua dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário, porém tal descrição pormenorizada poderá ser substituída pela anexação dos títulos de propriedade à cédula.

Vale salientar que para estes bens móveis e imóveis dados em garantia ter validade perante terceiros são necessários certos adicionais de publicidade. Os bens móveis deverão, para tanto, estarem também inscritos no Cartório de imóveis, e se for um veículo além de disso deverá estar registrado no Cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor e com a devida anotação no certificado de propriedade. Outrossim, os bens imóveis deverão estar registrados no cartório da situação do imóvel. A falta dos adicionais mencionados, ainda que realizada a inscrição da cédula no cartório de imóveis implicará na perda da eficácia para terceiros.

Por última modalidade de garantia real, a alienação fiduciária ocorrerá na transmissão da propriedade do bem, pelo devedor ao credor, mantendo-se o primeiro na posse direta do bem. Assim, havendo o pagamento da dívida a propriedade retornará ao devedor, por outro lado, se houver o inadimplemento da obrigação o credor poderá fazer valer os seus direitos sobre o bem que está como sua propriedade.

A legislação determina que os bens dados em garantia não podem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora por qualquer que sejam as razões de outra dívida, durante o período de vigência do contrato.

No entanto, o STJ está afastando tal impenhorabilidade quando se tratar de créditos mais privilegiados. Segundo o artigo 186 do CTN, os créditos tributários terão preferência sobre os demais, com exceção dos créditos trabalhistas. Desta forma, o atual entendimento desta corte prevê a preferência dos créditos tributários frente às garantias reais das cédulas de crédito. Obviamente as garantias reais preferem também os créditos trabalhistas. Ainda há de se falar que se os créditos de natureza alimentícia estiverem em questão, também a estes será dada a preferência.

Tratando-se das garantias pessoais, se pode especialmente mencionar o aval que, comumente usado nas notas de crédito, será regido pelas regras postas à letra de câmbio em caráter supletivo do que já é dado pelo regime cambial das cédulas.

Como a utilidade precípua dos títulos de crédito é a circulação, não será diferente com as cédulas, pois elas poderão circular tanto através do endosso como através da cessão de crédito. Salientando que diferentemente de outros títulos de crédito, nas cédulas caberá a figura do endosso parcial, que sem ferir o princípio da literalidade e cartularidade, poderá ser endossado um

valor inferior. Passando a valer somente obrigação referente ao valor mencionado no endosso, expressamente identificando o valor transferido na cédula, sob pena de prevalecer o valor escrito na cédula com os acessórios e os pagamentos parciais.

A obrigação será exigida no momento do vencimento e caso venha ocorrer o atraso de uma única parcela isto implicará no vencimento antecipado das demais parcelas automaticamente. Assim o credor poderá exigir o cumprimento total da dívida. Porém tal situação poderá ser resolvida amigavelmente já que é mais confortável e viável para o credor. Observando que o vencimento de uma única parcela também ensejará no vencimento antecipado dos demais financiamentos que porventura simultaneamente existam com o credor. Todavia para isto acontecer é necessária a notificação, visto que é uma opção e não uma consequência legalmente obrigatória.

A quitação do empréstimo poderá feita de uma só vez ou parceladamente no próprio título ou através um documento separado. Do valor pago poderá ser exigida a correção monetária mesmo que ela não tenha sido pactuada. Dentre os encargos incidentes sobre o empréstimo haverá os juros remuneratórios que serão o pagamento pelo tempo indisponível que o credor passou sem o dinheiro, podendo tais juros serem na forma simples ou capitalizada, ou seja, juros sobre juros. Reforçando que para ser na forma capitalizada é necessário estar expressamente pactuada sob pena de, no silêncio, se presumir pelo juros simples. O percentual de juros remuneratórios não poderá passar de 12% ao ano.

Os juros moratórios que visam punir o atraso do devedor não poderão passar de 1% ao ano. Os juros de multa, diferentemente dos juros moratórios por incidirem um única vez, seu percentual não poderá passar de 2% ao ano.

As cédulas poderão ser objeto de protesto, mas somente por falta de pagamento. Sua finalidade será interromper a prescrição, configurar a impontualidade injustificada se satisfeitos os requisitos do artigo 94 da lei 11.101/2005, bem como para incluir o nome do devedor no cadastro dos inadimplentes.

A ação cambial é o meio para se cobrar as cédulas, sendo a mesma prevista para as letras de câmbio e a nota promissória seguindo o rito processual do Código de Processo Civil, qual seja, a

execução por quantia certa do artigo 652. Igualmente, também serão usados os mesmos prazos prescricionais do artigo 70 da LUG.

As cédulas de crédito mais utilizadas na região noroeste do Estado do Ceará são as notas de crédito rural. Visto as condições econômicas da população que não tem como dispor de bens para serem oferecidos em garantia. Estes pequenos agricultores então recebem tais incentivos. Mas, muitos deles desperdiçam a oportunidade usando os recursos para outros fins supérfluos.

CONCLUSÃO

Os títulos de crédito ora vistos, podem ser de grande valia para aqueles que almejam empréstimos menos arriscados. Mesmo contendo alguns pontos que podem prejudicar o devedor, como no caso do vencimento de uma única parcela implicar na antecipação das demais. Ainda assim, pode ser de grande “valia” para muitos, pelas vantagens oferecidas pelo governo que disponibiliza empréstimos na modalidade das notas de crédito rural, nas quais, não são dados bens em garantia, ou seja, caso venham a inadimplir e não possuem bens passíveis penhora, ficam sem pagar a dívida.

REFERÊNCIAS

NETO, Nelson Zunino. *Cédulas de Crédito*. Disponível em <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/C%C3%A9dulas_de_cr%C3%A9dito>. Acesso em 23.novembro.2013.

SANTOS, Cláudio. *Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial: Aspectos Materiais e Processuais*. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/130/125>>. Acesso em 20.novembro.2013.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial brasileiro: títulos de crédito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.